



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 4111, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

DÁ NOVA REDAÇÃO AO PROJETO QUE DISPÕE SOBRE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sr. José Carlos Gomes, Vice-Prefeito do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do ANEXO I desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º O Imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, estejam ou não inscritos no cadastro municipal de contribuintes mobiliários.

§ 1º A existência do estabelecimento prestador pode ser identificada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondência, contrato de locação do imóvel, contas de telefone, de energia elétrica, água, gás, propaganda e publicidade, em nome do prestador, seu representante ou preposto;

§ 2º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 3º Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos, para efeito de lançamento e cobrança de impostos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico o ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

§ 4º Não se compreendem, como locais diversos, dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem internamente, nem os vários pavimentos de um mesmo edifício.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

§ 5º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo, para efeito de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento de imposto relativo às atividades nele desenvolvidas, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 6º São responsáveis pelo pagamento do imposto:

I - o proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, solidariamente com o contribuinte, em relação aos serviços de construção civil e congêneres que lhes forem prestados;

II - a pessoa natural e jurídica que se utilizar do serviço, solidariamente com o prestador;

III - solidariamente, a pessoa natural ou jurídica que tenha interesse comum no fato que tenha dado origem à obrigação principal;

IV - solidariamente, todo aquele que efetivamente concorra para a sonegação do imposto;

V - solidariamente, os empresários e promotores, permanentes ou eventuais, o proprietário, o locador, os clubes, as associações, as entidades ou quaisquer outros cedentes de locais, dependências ou espaços em bens imóveis, ainda que pertencentes ou compromissados a sociedades civis sem fins lucrativos, utilizados para a realização de feiras, exposições, bailes, shows, concertos, recitais ou quais outros eventos de diversão pública;

Parágrafo único. O disposto neste artigo alcança os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta da União e dos Estados, bem como toda e qualquer entidade da qual participe a União e os Estados, de conformidade com o disposto no § 2º, do art. 6º da Lei Complementar nº 116/2003.

Art. 7º Fica atribuído ao tomador ou intermediário de serviços, mesmo que goze de isenção ou imunidade, exceto pessoa física, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN em relação aos serviços de: ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4367 de 20 de dezembro de 2005](#))

I - cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

II - execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

III - acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

IV - demolição;

V - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

VI - varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

VII - limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

VIII - decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;

IX - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

X - florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;

XI - escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

XII - limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;

XIII - pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais; ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4367 de 20 de dezembro de 2005](#))

XIV - vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;

XV - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;

XVI - diversões públicas;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

XVII - fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

XVIII - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

XIX - serviços de transporte de natureza municipal;

XX - serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários;

XXI - guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;

XXII - locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza;

Parágrafo único. O disposto neste artigo alcança os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta da União e dos Estados, bem como toda e qualquer entidade da qual participe a União e os Estados, de conformidade com o disposto no § 2º, do art. 6º da Lei Complementar nº 116/2003.

Art. 8º Fica atribuído ao tomador ou intermediário de serviço, mesmo que goze de isenção ou imunidade, exceto pessoa física, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN quando:

I - os serviços forem prestados por profissional autônomo;

II - o prestador do serviço, obrigado a emissão de nota fiscal de serviço ou documento equivalente, deixar de fazê-lo;

III - o prestador do serviço, estabelecido neste Município, emitir nota fiscal de serviço autorizada por outro Município.

Parágrafo único. O disposto neste artigo alcança os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta da União e dos Estados, bem como toda e qualquer entidade da qual participe a União e os Estados, de conformidade com o disposto no § 2º, do art. 6º da Lei Complementar nº 116/2003.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 9º Deverá o tomador dos serviços ou intermediário de serviço recolher o imposto até o dia 10 do mês imediato ao da retenção, devendo, no verso do documento correspondente ao recolhimento, declarar o nome, endereço e natureza da atividade do prestador de serviços.

Art. 10. Excluem-se da tributação na fonte os serviços dos prestadores que gozem de imunidade, isenção ou qualquer forma legal de não incidência do imposto, bem como nas hipóteses em que o serviço seja prestado em caráter pessoal por profissional sujeito à tributação anual fixa.

Parágrafo único. Ficam os prestadores de serviços, que se enquadrem neste artigo, obrigados a apresentar ao contratante a comprovação desta condição, através de documento próprio, sob pena de lhes serem tributados tais serviços, mediante retenção na fonte.

Art. 11. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam quaisquer das atividades constantes da lista de serviços, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º A inscrição deverá ser efetuada, antes do início das atividades, pelo contribuinte ou responsável, ou, de ofício, pelo órgão municipal competente.

§ 2º Para cada local de prestação de serviços, o contribuinte deverá fazer inscrições distintas.

Art. 11 A – Poderá ser fornecida inscrição municipal provisória, mediante requerimento e justificativa fundamentada do interessado, e após a análise do Departamento de Arrecadação, para que sejam promovidos os atos necessários à obtenção da Inscrição Municipal prevista no art. 11 desta Lei. ([Redação dada pela lei complementar nº 42, de 02 de setembro de 2014](#))

§1º . A inscrição provisória terá validade de 180 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogada até igual período, comprovada a adoção de medidas pelo interessado para conclusão do processo de obtenção da inscrição Municipal e manifestação do Departamento de Arrecadação. ([Redação dada pela lei complementar nº 42, de 02 de setembro de 2014](#))



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

§2º As empresas que se instalarem no Município com base na [Lei nº 5.602, de 19 de dezembro de 2013](#), poderão ter prorrogado o prazo da inscrição municipal provisória, prevista no parágrafo anterior, de acordo com o cumprimento do cronograma de obras apresentado quando da concessão dos benefícios, sendo necessária a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico. ([Redação dada pela lei complementar nº 42, de 02 de setembro de 2014](#))

§3º A inscrição provisória poderá ser revogada a qualquer tempo, verificada situação que caracterize inconveniência na sua manutenção ou dolo do interessado. ([Redação dada pela lei complementar nº 42, de 02 de setembro de 2014](#))

§4º A inscrição provisória não substitui o Alvará de Funcionamento. ([Redação dada pela lei complementar nº 42, de 02 de setembro de 2014](#))

Art. 12. O contribuinte deverá manter permanentemente atualizada a sua inscrição, comunicando à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ocorrência ou registro, as alterações que se verificarem, bem como a cessação de suas atividades, a fim de obter a baixa de sua inscrição.

§ 1º A cessação ou paralisação da atividade e/ou o cancelamento de ofício da inscrição e do alvará de funcionamento não extinguem débitos existentes ou que venham a ser posteriormente apurados ([Redação dada pela lei complementar nº 42, de 02 de setembro de 2014](#))

§ 2º O Município poderá suspender, temporariamente, cancelar ou reativar a inscrição do sujeito passivo, tanto por solicitação do contribuinte, como de ofício.

§ 3º A inscrição municipal e o alvará de funcionamento serão cancelados de ofício quando constar no mesmo endereço nova inscrição cadastrada ou quando o sujeito passivo estiver inadimplente por mais de 03 (três) anos. ([Redação dada pela lei complementar nº 42, de 02 de setembro de 2014](#))

Art. 13. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam a sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 14. A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas, ainda que isentas ou imunes do pagamento do imposto.

Art. 15. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerado a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, salvo as previstas em lei.

§ 1º Incluem-se na base de cálculo todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens a qualquer título recebidas pelo contribuinte e que integrem o preço do serviço.

§ 2º Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, o imposto será calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia, ferrovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza, no território do Município, ou ao número de postes nele existentes.

§ 3º Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01, o imposto será calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada no território do Município.

§ 4º Não se inclui, na base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, o valor dos materiais incorporados à obra pelo prestador dos serviços previsto nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, segundo os seguintes critérios: ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4367 de 20 de dezembro de 2005](#))

a) - Desconto Padrão, sem comprovação, para serviços de concretagem e para os demais serviços de construção civil, cujos percentuais serão estabelecido mediante decreto. ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4367 de 20 de dezembro de 2005](#))

b) - Desconto mediante apresentação da documentação fiscal dos materiais incorporados à obra. ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4367 de 20 de dezembro de 2005](#))

§ 5º Não optando o prestador de serviços por um dos critérios citados no parágrafo anterior, a base de cálculo será o valor total da nota fiscal/ fatura de serviços. ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4367 de 20 de dezembro de 2005](#))



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 16. Na falta do preço a que se refere o artigo anterior, a base de cálculo é o valor corrente de serviço similar, vigente no mercado de serviços do Município à época da prestação do serviço correspondente.

Art. 17. O montante do imposto integra sua própria base de cálculo, constituindo-se eventuais destaques mera indicação para fins de controle.

Parágrafo único. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 18. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será pago anualmente conforme consta do ANEXO II que integra esta Lei.

Parágrafo único. O imposto fixo anual será lançado para todo o exercício a que se referir, independentemente da data do início ou da cessação da prestação do serviço, considerando por inteiro qualquer fração de ano, e cobrado em duas parcelas iguais com vencimento no último dia útil dos meses de fevereiro e agosto.

Art. 19. O valor da prestação de serviço, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal na ocorrência de, pelo menos, uma das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo ou deixar de exibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades legais, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - declaração nos documentos fiscais de valores notoriamente inferiores ao preço corrente dos serviços prestados;

IV - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem esta qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, objetivando evitar a incidência desta Lei; atos estes evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios legais;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

V - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverídicos ou falsos;

VI - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º O lançamento por arbitramento será realizado mediante procedimento administrativo regular e, concluído, só será alterado por decisão judicial.

§ 3º Para o arbitramento serão considerados entre outros elementos ou indícios:

I - os lançamentos de estabelecimentos semelhantes;

II - as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

V - valor dos materiais empregados na prestação de serviços e outras despesas tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

§ 4º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Art. 20. Não sendo possível apurar a renda bruta do empreiteiro para a obra, a Secretaria de Planejamento, mediante seu departamento competente, fornecerá o valor da construção, que servirá de base de cálculo para a cobrança do imposto, aplicando-se, se for o caso, o artigo 15 § 4º. ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4367 de 20 de dezembro de 2005](#))

Art. 21. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são aquelas constantes do ANEXO I, parte integrante desta Lei, incidindo elas sobre os fatos geradores de cada mês.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 22. O lançamento do imposto se fará:

I - por homologação, mediante recolhimento pelo sujeito passivo do imposto correspondente às operações tributadas em cada mês, independente de qualquer aviso, notificação ou prévio exame da autoridade administrativa;

II - de ofício:

- a) através de auto de infração;
- b) na hipótese de contribuinte constante do ANEXO II;
- c) nos casos de responsabilidade solidária.

Art. 23. Poderá o contribuinte fazer a comprovação da inexistência de movimento econômico, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, na forma e prazo legais.

Art. 24. O contribuinte ou responsável, sujeito ao lançamento por homologação, fará o recolhimento do imposto de conformidade com os seguintes regimes:

- I - regime de apuração mensal;
- II - regime de estimativa.

Art. 25. O imposto deverá ser calculado e recolhido pelo próprio contribuinte ou responsável, mensalmente, em se tratando de regime de apuração mensal.

Parágrafo único. O prazo para a homologação do cálculo e recolhimento é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 26. O valor do imposto poderá ainda ser fixado por determinação da autoridade competente, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de emití-los com regularidade;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhe, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, considera-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente sob pena de inscrição na Dívida Ativa e imediata execução judicial.

Art. 27. A fixação por estimativa levará em consideração, conforme o caso:

I - as informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos a critério da autoridade fiscal;

II - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

III - o preço corrente dos serviços, bem como o total das despesas do contribuinte, tais como água, energia elétrica, telefone, aluguéis, salários e encargos;

IV - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo ser tomadas como base de cálculo as receitas de outros contribuintes de idêntica atividade;

V - a localização do estabelecimento

§ 1º O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º Findo o período fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do período considerado, e, independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável ao fisco.

§ 4º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupo de atividades.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 28. Os contribuintes, abrangidos pelo regime de estimativa, serão notificados, devendo recolher mensalmente o imposto estimado pela Fazenda Municipal.

§ 1º Fica reservado ao contribuinte o direito de defesa, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da notificação.

§ 2º A defesa mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

Art. 29. O Fisco poderá, a qualquer tempo:

I - rever valores estimados;

II - suspender ou cancelar a aplicação do regime de estimativa, de forma geral, parcial ou individual.

Art. 30. Os contribuintes, sujeitos ao regime de estimativa, poderão ser dispensados do cumprimento de obrigações acessórias, a critério da autoridade competente.

Art. 31. Deverá o contribuinte, ainda que isento ou imune, emitir nota fiscal de serviços e, quando for o caso, nota fiscal de serviços simplificada, cupom fiscal, mapa de ocupação e outros documentos legalmente previstos, bem como escriturar os livros de registro de notas fiscais, termos de ocorrência, registro de impressão de documentos fiscais, formulários, e outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis; além destes, a Fiscalização Municipal poderá exigir a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos que entender necessários.

§ 1º Os modelos de documentos, cupons e livros fiscais, a forma e o prazo de sua emissão e escrituração, bem como as disposições sobre dispensa ou obrigatoriedade de manutenção, são estabelecidos em normas pertinentes.

§ 2º Nos casos em que a prestação de serviços esteja desonerada do pagamento do imposto em decorrência de imunidade ou isenção ou em que tenha sido atribuída a outra pessoa a responsabilidade do pagamento do imposto, a circunstância deve ser mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo da legislação que autorizou a desoneração.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

§ 3º Os documentos, os impressos de documentos, os livros das escritas fiscal e comercial, os programas e arquivos magnéticos são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados pelo prazo estabelecido na legislação tributária.

§ 4º O contabilista ou escritório de contabilidade, regularmente inscrito no cadastro mobiliário, poderá manter sob sua guarda livros e documentos fiscais de seus clientes, desde que informado o fisco através do documento hábil, devendo colocá-los à disposição da fiscalização quando por ela solicitados.

§ 5º Deverá o tomador ou intermediário dos serviços, a quem a lei impõe o dever de efetuar a retenção do imposto na fonte, manter escrituração fiscal prevista nas normas pertinentes, para fins de registro, controle e fiscalização dos serviços prestados e tributos recolhidos.

Art. 32. O estabelecimento gráfico, quando confeccionar impressos para fins fiscais, deles deve fazer constar a sua firma ou denominação, endereço e número da inscrição municipal, bem como a data, quantidade de cada impressão e a autorização expedida pelo Município.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também ao contribuinte que confeccione seus próprios impressos para fins fiscais.

Art. 33. Em caso de extravio de documentos fiscais, o prestador de serviço deverá publicar o edital de extravio pelo menos uma vez em jornal de circulação local, sendo o fato comunicado ao fisco municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias após a sua ocorrência para fins de reconstituição de escrita fiscal, não ficando, entretanto, isento das penalidades constantes do artigo 44. ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4367 de 20 de dezembro de 2005](#))

Parágrafo único. Junto à comunicação endereçada ao fisco municipal, deverá o contribuinte juntar prova que fundamente a alegação publicada no edital de extravio. ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4367 de 20 de dezembro de 2005](#))

Art. 34. Em casos especiais e para facilitar ou compelir à observância da legislação tributária, as autoridades fiscais poderão determinar, a requerimento do interessado ou de ofício, a adoção de regime especial para o cumprimento das obrigações fiscais seja de natureza principal e/ou acessória.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 35. Sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta ou atraso no pagamento do imposto implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

I - multa de mora de 5% aplicada sobre o valor do tributo, para recolhimento após o vencimento; ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4367 de 20 de dezembro de 2005](#))

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração deste;

III - atualização monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários.

Parágrafo único. Ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, nos termos da legislação própria.

Art. 36. Verificando-se, mediante ação fiscal, omissão não-dolosa de pagamento do imposto, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta, regularize a situação, lavrando-se, cumulativamente, auto de infração correspondente a 100% do valor do tributo apurado.

§ 1º O auto de infração de que trata o presente artigo, atendidos os prazos e condições estipulados, terá o desconto de 100% (cem por cento), se regularizada a situação no prazo de 20 (vinte) dias e 50% (cinquenta por cento) se regularizada a situação dentro do prazo de 30 (trinta) dias da intimação.

§ 2º Perderá os descontos previstos o contribuinte que se recusar a receber a notificação preliminar ou dela não tomar conhecimento; na primeira hipótese, certificará o servidor municipal que o destinatário se recusou a recebê-la.

§ 3º Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade sem a prévia inscrição, ou tenha cometido qualquer infração à legislação tributária, capaz de elidir total ou parcialmente o pagamento do tributo;

II - quando sonegar imposto;

III - quando houver provas de tentativa para eximir-se do pagamento do tributo;

IV - quando incidir em conduta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, desde a última notificação preliminar.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 37. Verificando-se o cometimento de infração à legislação tributária capaz de elidir total ou parcialmente o pagamento do imposto, após regular apuração e desde que não fique provada a existência de dolo ou fraude, será lavrado auto de infração correspondente a 50% do valor do tributo atualizado monetariamente.

Art. 38. O tomador ou intermediário dos serviços que deixar de efetuar a retenção, nos casos previstos em lei, será penalizado com multa correspondente a 50% do valor do tributo atualizado monetariamente.

Art. 39. Verificando-se a sonegação do imposto por meio de artifício doloso, fraude ou simulação, será lavrado auto de infração correspondente a 100% do valor do título, atualizado monetariamente.

Art. 40. O tomador ou intermediário dos serviços que efetuar a retenção do imposto na fonte, nos casos previstos em lei, e não recolher aos cofres municipais, ou recolher a menor, será penalizado com multa correspondente a 100% do valor do tributo, atualizado monetariamente.

Art. 41. Considera-se consumado o dolo, a fraude ou a simulação, mesmo antes de vencidos os prazos para o cumprimento das obrigações tributárias.

Art. 42. Salvo prova inequívoca feita em contrário, presume-se o dolo em qualquer das circunstâncias a seguir enumeradas ou em outras análogas:

I - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

II - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III - remessa de informes ou comunicações falsas ao fisco, com respeito aos fatos tributários e à base de cálculo de obrigações tributárias;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

IV - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações, guias e demais documentos exigidos de bens e atividades que constituam fatos ou elementos de fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 43. Se o interessado interromper os pagamentos das prestações de parcelamento, concedido pelo Fisco, será incorporada ao saldo devedor a redução da penalidade autorizada nos termos do artigo 36, § 1º, corrigida monetariamente.

Art. 44. Ao contribuinte que não cumprir o disposto nesta Lei será imposta multa equivalente a: ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4367 de 20 de dezembro de 2005](#))

§ 1º 5% (cinco por cento) do valor dos serviços prestados, objeto da infração, observada a imposição mínima de 5 (cinco) UFMPs (Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba), por infração, nos seguintes casos: ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4367 de 20 de dezembro de 2005](#))

I - extraviar, perder, inutilizar ou permanecer documento fiscal fora do estabelecimento prestador de serviços, em local não autorizado; ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4367 de 20 de dezembro de 2005](#))

II - não colocar à disposição da autoridade fiscalizadora, dentro dos respectivos prazos, dos documentos fiscais solicitados; ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4367 de 20 de dezembro de 2005](#))

III - deixar de escriturar documento relativo à prestação de serviço em livro fiscal, ou deixar de registrar documento em meio magnético; ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4367 de 20 de dezembro de 2005](#))

IV - deixar de elaborar documento auxiliar de escrituração fiscal, quando previsto na legislação ou não exibir ao fisco; ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4367 de 20 de dezembro de 2005](#))

V - atrasar escrituração de livro fiscal; ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4367 de 20 de dezembro de 2005](#))



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

VI - não possuir livro fiscal ou utilizá-lo sem prévia autorização e autenticação na repartição competente, por livro faltante ou utilizado sem autorização e autenticação; ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4367 de 20 de dezembro de 2005](#))

VII - não colocar à disposição da autoridade fiscalizadora livro fiscal, por livro; ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4367 de 20 de dezembro de 2005](#))

VIII - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta; ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4367 de 20 de dezembro de 2005](#))

IX - deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura; ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4367 de 20 de dezembro de 2005](#))

X - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar; ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4367 de 20 de dezembro de 2005](#))

XI - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção dos fatos anteriormente gravados; ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4367 de 20 de dezembro de 2005](#))

XII - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigada a fazê-lo, documento exigido por Lei ou Regulamento; ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4367 de 20 de dezembro de 2005](#))

XIII - recolher parcela de estimativa em valores inferiores ao fixado, sem autorização da fiscalização; ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4367 de 20 de dezembro de 2005](#))

XIV - usar sistema de processamento de dados ou qualquer outro, para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal, sem prévia autorização do fisco; ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4367 de 20 de dezembro de 2005](#))

XV - rasurar livros, documentos ou impressos fiscais; ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4367 de 20 de dezembro de 2005](#))

XVI - utilizar documento fiscal fora da ordem cronológica e serial; ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4367 de 20 de dezembro de 2005](#))

XVII - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida nesta Lei ou em Regulamento a ele referente. ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4367 de 20 de dezembro de 2005](#))



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

§ 2º 10% (dez por cento) do valor dos serviços prestados, objeto da infração, observada a imposição mínima de 10 (dez) UFMPs (Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba), por infração, no seguintes casos: ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4367 de 20 de dezembro de 2005](#))

I - adulterar, viciar ou falsificar documento fiscal; utilizar documento fiscal falso ou documento fiscal em que o respectivo impresso tenha sido confeccionado sem autorização fiscal ou que tenha sido confeccionado por estabelecimento gráfico diverso do indicado; ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4367 de 20 de dezembro de 2005](#))

II - utilizar documento fiscal com numeração e/ou seriação em duplicidade ou emitir documento fiscal que consigne valores diferentes nas respectivas vias; ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4367 de 20 de dezembro de 2005](#))

III - emitir documento fiscal que consigne importância inferior ao valor da prestação de serviço; ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4367 de 20 de dezembro de 2005](#))

IV - utilizar documento inábil ou diverso do instituído pela legislação tributária; ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4367 de 20 de dezembro de 2005](#))

V - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal. ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4367 de 20 de dezembro de 2005](#))

VI - deixar de emitir documento fiscal ou outro documento exigido na prestação de serviço; ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4367 de 20 de dezembro de 2005](#))

VII - adulterar, viciar ou falsificar livro fiscal, por livro fraudado; ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4367 de 20 de dezembro de 2005](#))

VIII - confeccionar, para si ou para terceiros, livros fiscais ou impressos fiscais sem prévia autorização do fisco; ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4367 de 20 de dezembro de 2005](#))

IX - deixar de fornecer ao consumidor a 1ª (primeira) via da nota fiscal de serviços; ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4367 de 20 de dezembro de 2005](#))

§ 3º Ressalvados os casos expressamente previstos, a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de penalidade fixada para outra ou outras, simultaneamente verificadas, nem a adoção das demais medidas fiscais cabíveis. ([Redação dada pela lei ordinária Lei Ordinária nº 4367 de 20 de dezembro de 2005](#))



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 45. Na imposição de multa e para graduá-la em valor mínimo, médio ou máximo, serão levados em conta os seguintes fatores:

- I - gravidade da infração;
- II - circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - antecedentes do infrator com relação às leis municipais.

Art. 46. As multas de que trata o art. 44 serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 47. A multa, imposta pelo descumprimento de obrigação tributária acessória, poderá ser reduzida ou cancelada por decisão fundamentada da autoridade competente, a fim de atender as circunstâncias e particularidades do caso concreto, levando-se em conta a gravidade da infração cometida e as condições econômicas e sociais do infrator, acompanhada sempre, se for o caso, do pagamento do imposto devido.

Art. 48. Salvo disposição expressa em contrário, os prazos fixados nesta Lei contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. A contagem dos prazos só se inicia e o seu vencimento somente ocorre em dia de expediente normal na Prefeitura.

Art. 49. Fica o Município autorizado a celebrar convênios com os órgãos representativos de classes profissionais, devidamente constituídos por lei federal específica, no que tange às informações referentes à registro ou matrícula, nome e endereço e outras no interesse da fiscalização municipal.

Art. 50. As convenções entre particulares, relativas à responsabilidade pelo cumprimento de obrigações ou encargos tributários, não se opõem à Fazenda Municipal.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 51. Poderá a Administração Municipal exigir dos tomadores ou intermediários de serviços, estabelecidos no Município, que mantenham, em seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços contratados, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do ISSQN, além de poder exigir a apresentação de quaisquer declarações de dados, informações ou outros documentos que entender necessários.

Art. 52. Sempre que se fizer necessário adequar o documentário fiscal, exigido pela legislação tributária, às novas tecnologias desenvolvidas, o Poder Executivo o fará através do ato próprio.

Art. 53. Ao contribuinte que procurar a repartição fiscal, antes de qualquer procedimento do Fisco, para sanar irregularidade relacionada com o cumprimento de obrigação pertinente ao imposto, fica a salvo das penalidades previstas, desde que a irregularidade na obrigação principal ou acessória seja sanada no prazo cominado.

Art. 54. O sujeito passivo, que explorar serviços com alíquotas diferenciadas, será tributado pela alíquota mais elevada, salvo se mantiver as operações escrituradas em separado, de forma a possibilitar a tributação por cada serviço.

Art. 55. O Poder Executivo, por seu titular ou por delegação, poderá expedir instruções normativas, objetivando disciplinar a aplicação da legislação tributária.

Art. 56. As Taxas de Localização e de Fiscalização de Funcionamento dos Estabelecimentos, estão descritos no Anexo III, com valores fixados em Reais e passam a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos à partir de 1º de janeiro de 2004, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 29 de dezembro de 2003.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Sr. José Carlos Gomes
Vice-Prefeito do Município



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

ANEXO I – ([Alterado pela Lei Ordinária nº 4367, de 20 de dezembro de 2005](#))

LISTA DE SERVIÇOS PARA CÁLCULO DE COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CÓDIGO	Lista de Atividades	Alíquotas
1	Serviços de informática e congêneres	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas (Alíquota alterada pela Lei nº 4367, de 20 de dezembro de 2005)	2%
1.02	Programação (Alíquota alterada pela Lei nº 4367, de 20 de dezembro de 2005)	2%
1.03	Processamento de dados e congêneres (Alíquota alterada pela Lei nº 4367, de 20 de dezembro de 2005)	2%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos (Alíquota alterada pela Lei nº 4367, de 20 de dezembro de 2005)	2%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação (Alíquota alterada pela Lei nº 4367, de 20 de dezembro de 2005)	2%
1.06	Assessoria e consultoria em informática (Alíquota alterada pela Lei nº 4367, de 20 de dezembro de 2005)	2%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados (Alíquota alterada pela Lei nº 4367, de 20 de dezembro de 2005)	2%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas (Alíquota alterada pela Lei nº 4367, de 20 de dezembro de 2005)	2%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	5%
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras	5%



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

	esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	5%
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	5%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	
4.01	Medicina e biomedicina	2%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	2%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	2%
4.04	Instrumentação cirúrgica	2%
4.05	Acupuntura	2%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	2%
4.07	Serviços farmacêuticos	2%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudióloga	2%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	2%
4.10	Nutrição	2%
4.11	Obstetrícia	2%
4.12	Odontologia	2%
4.13	Ortóptica	2%
4.14	Próteses sob encomenda	2%
4.15	Psicanálise.	2%
4.16	Psicologia	2%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	2%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	2%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	2%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento	2%



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

	móvel e congêneres	
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	2%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	2%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	2%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	2%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	2%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	2%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	2%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	2%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	2%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	2%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	3%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	3%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	3%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	3%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres	3%
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	2%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil,	3%



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

	hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) (Redação dada pela lei ordinária nº 4367, de 20 de dezembro de 2005)	
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	2%
7.04	Demolição (Alíquota alterada pela Lei nº 4367, de 20 de dezembro de 2005)	5%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) (Alíquota alterada pela Lei nº 4367, de 20 de dezembro de 2005)	5%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	2%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	2%
7.08	Calafetação	2%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer (Alíquota alterada pela Lei nº 4367, de 20 de dezembro de 2005)	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres (Alíquota alterada pela Lei nº 4367, de 20 de dezembro de 2005)	5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	2%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos (Alíquota alterada pela Lei nº 4367, de 20 de	5%



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

	dezembro de 2005)	
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	2%
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres	2%
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres (Alíquota alterada pela Lei nº 4367, de 20 de dezembro de 2005)	5%
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres (Alíquota alterada pela Lei nº 4367, de 20 de dezembro de 2005)	5%
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo (Redação dada pela lei ordinária nº 4367, de 20 de dezembro de 2005)	2%
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres (Alíquota alterada pela Lei nº 4367, de 20 de dezembro de 2005)	5%
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais (Alíquota alterada pela Lei nº 4367, de 20 de dezembro de 2005)	5%
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	2%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	2%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	2%
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service,	2%



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

	hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	2%
9.03	Guias de turismo	2%
10	Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada (Alíquota alterada pela Lei nº 4367, de 20 de dezembro de 2005)	2%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer (Alíquota alterada pela Lei nº 4367, de 20 de dezembro de 2005)	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária (Alíquota alterada pela Lei nº 4367, de 20 de dezembro de 2005)	5%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring) (Alíquota alterada pela Lei nº 4367, de 20 de dezembro de 2005)	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. (Alíquota alterada pela Lei nº 4367, de 20 de dezembro de 2005)	3%
10.06	Agenciamento marítimo	4%
10.07	Agenciamento de notícias	4%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	4%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	4%
10.10	Distribuição de bens de terceiros (alíquota alterada pela Lei 4637, de 20 de dezembro de 2005).	4%



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas	5%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	5%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (Alíquota alterada pela Lei nº 4367, de 20 de dezembro de 2005)	2%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01	Espectáculos teatrais	2%
12.02	Exibições cinematográficas	2%
12.03	Espectáculos circenses	2%
12.04	Programas de auditório	2%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	2%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres (Alíquota alterada pela Lei nº 4367, de 20 de dezembro de 2005)	5%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	2%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	2%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não (Alíquota alterada pela Lei nº 4367, de 20 de dezembro de 2005)	5%
12.10	Corridas e competições de animais (Alíquota alterada pela Lei nº 4367, de 20 de dezembro de 2005)	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	2%
12.12	Execução de música	2%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	2%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	2%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	2%



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	2%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	2%
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	3%
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	3%
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização	3%
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia	3%
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	3%
14.02	Assistência Técnica	3%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	3%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	3%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer	3%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	3%
14.07	Colocação de molduras e congêneres	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	3%
14.10	Tinturaria e lavanderia	3%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	3%



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

14.12	Funilaria e lanternagem	3%
14.13	Carpintaria e serralheria	3%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de	5%



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

	aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5%



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5%
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal	3%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares (Alíquota alterada pela Lei nº 4367, de 20 de dezembro de 2005)	2%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres (Alíquota alterada pela Lei nº 4367, de 20 de dezembro de 2005)	2%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (Alíquota alterada pela Lei nº 4367, de 20 de dezembro de 2005)	2%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra (Alíquota alterada pela Lei nº 4367, de 20 de dezembro de 2005)	2%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço (Alíquota alterada pela Lei nº 4367, de 20 de dezembro de 2005)	5%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (Alíquota alterada pela Lei nº 4367, de 20 de dezembro de 2005)	2%
17.07	Franquia (franchising) (Alíquota alterada pela Lei nº 4367, de 20 de dezembro de 2005)	2%



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas (Alíquota alterada pela Lei nº 4367, de 20 de dezembro de 2005)	2%
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres (Alíquota alterada pela Lei nº 4367, de 20 de dezembro de 2005)	2%
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS) (Alíquota alterada pela Lei nº 4367, de 20 de dezembro de 2005)	2%
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	2%
17.12	Leilão e congêneres (Alíquota alterada pela Lei nº 4367, de 20 de dezembro de 2005)	2%
17.13	Advocacia (Alíquota alterada pela Lei nº 4367, de 20 de dezembro de 2005)	2%
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica (Alíquota alterada pela Lei nº 4367, de 20 de dezembro de 2005)	2%
17.15	Auditoria (Alíquota alterada pela Lei nº 4367, de 20 de dezembro de 2005)	2%
17.16	Análise de Organização e Métodos (Alíquota alterada pela Lei nº 4367, de 20 de dezembro de 2005)	2%
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza (Alíquota alterada pela Lei nº 4367, de 20 de dezembro de 2005)	2%
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares (Alíquota alterada pela Lei nº 4367, de 20 de dezembro de 2005)	2%
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira (Alíquota alterada pela Lei nº 4367, de 20 de dezembro de 2005)	2%
17.20	Estatística (Alíquota alterada pela Lei nº 4367, de 20 de dezembro de 2005)	2%
17.21	Cobrança em geral (Alíquota alterada pela Lei nº 4367, de 20 de dezembro de 2005)	5%
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring) (Alíquota alterada pela Lei nº 4367, de 20 de dezembro de 2005)	5%



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres (Alíquota alterada pela Lei nº 4367, de 20 de dezembro de 2005)	2%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres (Alíquota alterada pela Lei nº 4367, de 20 de dezembro de 2005)	5%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres (Alíquota alterada pela Lei nº 4367, de 20 de dezembro de 2005)	5%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	5%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	5%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e	5%



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

	congêneres	
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	4%
22	Serviços de exploração de rodovia.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	3%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	2%
25	Serviços funerários.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres (Alíquota alterada pela Lei nº 4367, de 20 de dezembro de 2005)	5%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos (Alíquota alterada pela Lei nº 4367, de 20 de dezembro de 2005)	5%
25.03	Planos ou convênio funerários (Alíquota alterada pela Lei nº 4367, de 20 de dezembro de 2005)	5%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios (Alíquota alterada pela Lei nº 4367, de 20 de dezembro de 2005)	5%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências	



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

	franqueadas; courrier e congêneres.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres	5%
27	Serviços de assistência social.	
27.01	Serviços de assistência social	2%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza (Alíquota alterada pela Lei nº 4367, de 20 de dezembro de 2005)	3%
29	Serviços de biblioteconomia.	
29.01	Serviços de biblioteconomia	2%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	2%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres (Alíquota alterada pela Lei nº 4367, de 20 de dezembro de 2005)	5%
32	Serviços de desenhos técnicos.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos	3%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	2%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	4%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	3%
36	Serviços de meteorologia.	
36.01	Serviços de meteorologia	3%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	2%
38	Serviços de museologia.	



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

38.01	Serviços de museologia	3%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	3%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01	Obras de arte sob encomenda	3%

ANEXO II

LISTA DE SERVIÇOS DE TABELA FIXA

CÓDIGO	ATIVIDADE	VALOR FIXO ANUAL EM UFMP
1	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres. (lançamento anual)	8
2	Enfermeiros, obstetras, ortópicos, fonoaudiólogos, protético. (prótese dentária) (lançamento anual)	5
3	Médicos veterinários. (lançamento anual)	8
4	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres. (lançamento anual)	2
5	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres. (lançamento anual)	5
6	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. (lançamento anual)	5
7	Traduções e interpretações. (lançamento anual)	5
8	Avaliação de bens. (lançamento anual)	5
9	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza. (lançamento anual)	5
10	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia. (lançamento anual)	5
11	Agentes da propriedade industrial. (lançamento anual)	5
12	Agentes da propriedade artística ou literária. (lançamento anual)	5
13	Advogados (lançamento anual)	5
14	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos. (lançamento anual)	5



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

15	Dentistas. (lançamento anual)	8
16	Economistas. (lançamento anual)	5
17	Psicólogos. (lançamento anual)	5
18	Assistentes sociais. (lançamento anual)	5
19	Relações públicas. (lançamento anual)	5
20	Nutricionistas	5

ANEXO II - A ([Incluído pela Lei Ordinária nº 4735, de 18 de dezembro de 2007](#))

CÓDIGO ATIVIDADES PARA OS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS VALOR FIXO ANUAL

CÓDIGO	ATIVIDADES PARA OS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	VALOR FIXO ANUAL EM UFMP
1	Pedreiros	2
2	Pintores	2
3	Encanadores	2
4	Eletricistas	2
5	Carpinteiros	2
6	Marceneiros	2
7	Faxineiros	2
8	Jardineiros	2
9	Professores particulares de ensino de qualquer natureza	2
10	Datilógrafos	2
11	Funileiros	2
12	Mecânicos	2
13	Borracheiros	2
14	Lavadores de autos	2
15	Pintores de autos	2
16	Reforma de móveis estofados	2
17	Consertos de rádios e eletrodomésticos	2
18	Conserto de fogões	2
19	Consertos de jóias	2
20	Consertos de relógios	2
21	Técnicos em eletrônica	2
22	Sapateiros	2
23	Consertos de bicicletas	2
24	Carroceiros	2



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

25	Charreteiros	2
26	Motoristas autônomos	2
27	Raspadores de Tacos	2
28	Polidores	2
29	Vidraceiros	2
30	Decoradores	2
31	Alfaiates	2
32	Modistas	2
33	Costureira	2
34	Tinturaria	2
35	Lavadeira	2

ANEXO III ([Alterado pela Lei Complementar Nº 21, de 22 de junho de 2011](#))

TAXAS DE LOCALIZAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Taxas	Quantidade de UFMP	% de UFMP p/m ²
I - TAXAS DE LOCALIZAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO		
A - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS		
1 - De Gêneros Alimentícios		
Quaisquer espécies		3,00%
2 - De Gênero Não Alimentícios		
Quaisquer espécies		4,00%
B - ESTABELECIMENTOS DE PRODUTORES		
Quaisquer espécies		3,00%
C - ESTABELECIMENTOS BENEFICIADORES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS		
Quaisquer espécies		3,00%
D - ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
1 - De Profissionais Liberais		
Quaisquer espécies	1	
2 - De Outras Atividades		



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

a) Hospitais e Casas de Saúde		2,00%
b) Entidade assistencial		2,00%
i) Ensino de qualquer grau ou natureza		2,00%
3 - De Diversões Públicas		
a) Boite, Drive-in e outras casas noturnas	5	
b) Cinema, Teatro e Clube	5	
c) Bilhares, Boliches e outros jogos permitidos	5	
e) Não especificados	5	
f) Circos e Parques de Diversão	1	
E - ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO		
1 - Estabelecimentos Bancários	25	
2 - Não especificados	10	
F - ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS		
De 01 a 05 empregados	2	
De 06 a 10 empregados	3	
De 11 a 30 empregados	5	
De 31 a 50 empregados	8	
De 51 a 100 empregados	18	
De 101 a 300 empregados	26	
De 301 a 500 empregados	32	
De 501 a 800 empregados	38	
De 801 a 1000 empregados	45	
De mais de 1000 empregados	50	
II - ADICIONAL PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL		
Quaisquer atividades que funcionam além das 18 horas:	2	
III - TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE		
1) Hortaliças, verduras, frutas, legumes		50,00%
2) Sorvetes, salgadinhos, pipocas e outros alimentos preparados	1	
3) Hot Dog, Hamburgers e Similares	2	
4) Bexigas, bolas de plástico e congêneres		50,00%
5) Outras espécies de comércio ambulante	3	
IV - TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES		



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARTICULARES		
1 - Aprovação de projetos e edificações ou de instalações particulares		35,00%
2 - Concessão de licença para edificar: Construções de prédios ou dependências de qualquer natureza, coberto		1,00%
3 - Concessão de licença para executar instalações elétricas ou mecânicas	1	
5 - Diversos		
<i>a)</i> numeração de prédio		35,00%
<i>c)</i> vistoria de imóveis no perímetro urbano, habite-se, laudos e similares		60,00%
V - TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE URBANIZAÇÃO DE TERRENOS PARTICULARES		
1) Aprovação de projeto de urbanização	10	
2) Concessão de Licença para execução da urbanização por m ² , excetuadas as áreas destinadas a espaços verdes, vias e edificações públicas		0,05%
3) Vistoria da execução das obras exigidas para a urbanização loteamento/desmembramento	2	
4) Aprovação de modificação em Projeto de Urbanização de Terreno Particular já aprovado anteriormente e com alvará ainda em: <i>a)</i> Sem acréscimo de área, por m ² ou fração da área total de Projeto		0,06%
<i>b)</i> Com acréscimo de área por m ² ou fração da área acrescida sem prejuízo do disposto no item anterior		0,05%
VII - TAXA DE PUBLICIDADE		
1 - Anúncios e Letreiros permanentes:		
<i>a)</i> Colocados (placas) na parte externa de estabelecimentos comerciais, por unidade e por ano		50,00%
<i>b)</i> Demais anúncios em muros, paredes, no interior de estabelecimentos, outdoors, etc.		
1) por mês		50,00%
2) por ano	5	
NOTA: As modalidades de publicidades sobre as quais a taxa não incidem, estão listadas na da Seção IX do Capítulo II Código Tributário		



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Municipal		
3 - Folhetos e volantes distribuídos de mão em mão, no estabelecimento e a domicílio, por QUINZENA		
4 - Propaganda:		
<i>a)</i> por meio de alto-falante, por dia		10,00%
<i>b)</i> oral, por meio de instrumentos musicais		8,00%
VIII - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO EM ÁREAS E VIAS PÚBLICAS		
1) Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósitos e materiais ou estacionamentos privativos para veículos inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura		
a - por metro quadrado e por dia		5,00%
b - por metro quadrado e por mês	2	
c - por metro quadrado e por ano	5	
IX - TAXA DE EXPEDIENTE		
1) Alvarás		
Abertura, alterações em geral		50,00%
2) Atestados:		
<i>a)</i> de medidas e confrontações		50,00%
<i>b)</i> de desmembramento		50,00%
<i>c)</i> Outros		30,00%
3) Baixa de qualquer natureza em lançamento ou registros efetuados pela prefeitura		10,00%
4) Permissão para exploração, à título precário, de serviços ou atividades		50,00%
5) Elaboração de contratos com o Município		50,00%
6) Prorrogação de prazo de contrato com o Município		50,00%
7) Termos de registros de qualquer natureza em livros fiscais		10,00%
8) Cadastramento de firmas para licitação		40,00%
9) Laudo de Vistoria		50,00%
X - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS		
1 - Do Mercado Municipal, da Feira Coberta e do Centro de Abastecimento Alimentar de Pindamonhangaba (Redação dada pela Lei Complementar nº 21, de 22 de junho de 2011)		



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

a) Ocupação de boxe ou cômodo, por metro quadrado e por mês (<u>Redação dada pela Lei Complementar nº 21, de 22 de junho de 2011</u>)		12,23%
b) Ocupação de espaço da Feira Coberta por metro quadrado e por mês (<u>Redação dada pela Lei Complementar nº 21, de 22 de junho de 2011</u>)		6,12%
2 - Do Matadouro		
1) Matança e transporte:		40,00%
a) bovinos ou vitelos (por cabeça)		15,00%
b) suínos, caprinos, lanígeros (por cabeça)		
2) Permanência no Matadouro:		
a) bovinos e vitelos, (por cabeça e por dia)		5,00%
b) suínos, caprinos, lanígeros (por cabeça e por dia)		2,00%
3 - Do Cemitério		
1) Títulos de perpetuidade de sepultura, jazigo, carneiro- mausoléu	10	
2) Inumação em sepultura:		
a) Adulto		15,00%
b) Infante		10,00%
3) Inumação em carneiro:		
a) Adulto		30,00%
b) Infante		15,00%
4) Concessão ou prorrogação temporária:		
a) Adulto por cinco anos		30,00%
b) Adulto ou infante por dez anos	1	
c) Infante por cinco anos		20,00%
5) Exumação		20,00%
6) Transferência de sepultura		50,00%
7) Transladação de restos mortais no interior do cemitério		50,00%
8) Entrada e saída de ossada		5,00%
9) Abertura de sepultura, carneiro, jazido ou mausoléu		10,00%
10) Concessão de caixa para depósito de ossos (nicho):		
a) por 10 anos		30,00%
b) perpétua	1	
11) Guia de transporte de ossos		10,00%
4 - Diversos		



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

1) Apreensão ou arrecadação de bens: Abandonados na Via Pública por unidade	1	
2) Armazenamento no depósito Municipal:		
a) Cavalos, bois e assemelhados de grande porte (por cabeça)		55,00%
b) Cães, gatos, galinhas e outros de pequeno porte (por cabeça) além das taxas acima serão cobradas as despesas com alimentação e tratamento de animais, bem como de transporte até o depósito.		28,00%
1- animais de grande porte		0,035%
2 - Animais de pequeno porte		0,027%
3) Retirada de Entulhos:		
a) Leve		50,00%
b) Médio	1	
c) Pesado	2	